



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.303-A, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 61/2024 – SF

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para determinar que o plano de aproveitamento econômico da jazida contenha projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DUDA SALABERT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas) para determinar que o plano de aproveitamento econômico da jazida contenha projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 39.

.....
III – Projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.

” (NR)

Art. 2º O art. 50 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 50.

.....
VII – Avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.” (NR)

Art. 3º Nos casos de requerimento de concessão de lavra apresentado ou de concessão de lavra outorgada antes da data de publicação desta Lei, é conferido ao titular do direito mineral o prazo de até 18 (dezoito) meses para a entrega do projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estipulado no **caput** ensejará a recusa do requerimento de concessão de lavra e, no caso de concessão de lavra já outorgada, multa administrativa e a suspensão das atividades de mineração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de março de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 9 1 4 7 4 3 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 227,
DE 28 DE FEVEREIRO
DE 1967**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196702-28;227>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1303, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para determinar que o Plano de Aproveitamento Econômico da jazida contenha projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.

Autor: Senadora ZENAIDE MAIA

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1303/2019 da Senadora Zenaide Maia propõe alterar o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para determinar:

- que o plano de aproveitamento econômico (PAE) da jazida contenha projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental (novo inciso III do art. 39);
- que o relatório anual de atividades (RAL) contenha a avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental propriamente ditos (novo inciso VII do art. 50); e
- que, nos casos de requerimento de concessão de lavra apresentado ou de concessão de lavra outorgada antes da data de publicação da nova lei, seja conferido ao titular do direito mineral o prazo de até 18 meses para a entrega desse projeto, sendo que o não cumprimento do prazo ensejará a recusa do requerimento de concessão de lavra e, no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

caso de já outorgada, multa administrativa e a suspensão das atividades (artigo próprio).

A tramitação em apreciação segue o regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Minas e Energia (MME), e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Ao final do prazo regimental, nesta CMADS, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 1988 atribui à União a competência privativa para legislar sobre jazidas e recursos minerais (art. 22, XII), bem como a obrigação de proteção ambiental compartilhada entre entes federativos (art. 24, VI). O art. 225 garante a todos o direito ao meio ambiente equilibrado e impõe ao explorador de recursos minerais o dever de recuperar áreas degradadas. Esses dispositivos evidenciam que a livre iniciativa deve ser compatibilizada com a defesa do meio ambiente e a dignidade humana.

Apesar da centralidade dos princípios da precaução e da prevenção na legislação ambiental, a análise de risco ainda não é plenamente exigida no ordenamento jurídico. Tal lacuna compromete a segurança ambiental e a proteção das populações próximas a empreendimentos minerários. A ferramenta de análise





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

de risco permite prever e mitigar danos, planejar emergências, dimensionar responsabilidades e orientar investimentos em monitoramento e segurança.

O Projeto de Lei nº 1303/2019, de autoria da Senadora Zenaide Maia, supre essa falha ao exigir que o **Plano de Aproveitamento Econômico (PAE)** e o **Relatório Anual de Lavra (RAL)** incluam projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental. A proposta também estabelece regras de transição para empreendimentos já em operação.

No âmbito desta Comissão, apresentamos substitutivo que:

- Atualiza os incisos II, IV, V e VI do art. 50 do Código de Minas, para incluir informações sobre substâncias tóxicas (conforme ABNT NBR 10004 ou norma que a suceda), discriminação entre trabalhadores próprios e terceirizados, investimentos em monitoramento e segurança, e detalhamento de gastos no balanço anual;
- Altera a alínea “h” do inciso II do art. 39, exigindo apresentação de projetos e anteprojetos também para pilhas de estéril e rejeitos, com suas dimensões, características, risco e monitoramento;
- Acrescenta parágrafo único ao art. 39, determinando que, quando houver barragem de rejeitos, o PAE inclua plano de emergência já na fase inicial do empreendimento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

- Reduz de 18 meses para **180 dias** o prazo de adaptação para entrega do projeto de risco ambiental pelos titulares de concessões anteriores.

Essas medidas são essenciais para fortalecer a segurança da atividade minerária, prevenir tragédias socioambientais e resguardar vidas humanas.

Pelo exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1303, de 2019 na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para determinar que o plano de aproveitamento econômico da jazida contenha projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar com alteração na redação da alínea “h” do inciso II e do parágrafo único, e acrescido do seguinte inciso III:

“Art 39.

II -

h) à construção de barragem de rejeitos, quando houver, ou de aumento na sua altura, vedada a utilização da técnica de alteamento a montante, assim como de pilhas de estéril e/ou rejeitos, com suas respectivas dimensões, características e nível de risco e métodos de monitoramento;

.....
III – projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.

Parágrafo único. Caso previstas a construção e a operação de barragens de rejeitos, o plano de aproveitamento econômico deverá incluir o Plano de Emergência de acordo com o projeto e já em fase inicial do empreendimento, elaborado pelo empreendedor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Art. 2º O art. 50 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar com nova redação para os incisos II, IV, V e VI e acrescido do seguinte inciso VII:

“Art 50.

II - modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil, o estéril e o rejeito, especificando se há substâncias classificadas como tóxicas segundo ABNT NBR 10004:2004 ou outra que venha substituí-la;
IV - número de trabalhadores da mina e do beneficiamento, distinguindo os terceirizados e os contratados pela empresa;
V - investimentos feitos na mina nos trabalhos de pesquisa, monitoramento e segurança;
VI - balanço anual da empresa, discriminando o que foi gasto em monitoramento e segurança;
VII – avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental”

Art. 3º Nos casos de requerimento de concessão de lavra apresentado ou de concessão de lavra outorgadas antes da data de publicação desta lei, é conferido ao titular do direito mineral o prazo de até 180 (cento e oitenta dias) para entrega do projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estipulado no *caput* ensejará a recusa do requerimento de concessão de lavra e, no caso de concessão de lavra já outorgada, multa administrativa e a suspensão das atividades de mineração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora





Câmara dos Deputados

DAP n 1
Apresentação: 16/10/2025 10:23:56,357 - CMAL
PAR 1 CMADS => PL 1303/2019

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.303, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.303/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Duda Salabert.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Elcione Barbalho - Presidente, Nilto Tatto e Célio Studart - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Cristiane Lopes, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Amom Mandel, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Iza Arruda, Junio Amaral, Leônidas Cristina, Luiz Carlos Busato, Marcos Pollon, Sânia Bomfim e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 16/10/2025 10:24:24.527 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 1303/2019

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.303, DE 2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para determinar que o plano de aproveitamento econômico da jazida contenha projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar com alteração na redação da alínea “h” do inciso II e do parágrafo único, e acrescido do seguinte inciso III:

“Art 39.

.....
II -

.....
h) à construção de barragem de rejeitos, quando houver, ou de aumento na sua altura, vedada a utilização da técnica de alteamento a montante, assim como de pilhas de estéril e/ou rejeitos, com suas respectivas dimensões, características e nível de risco e métodos de monitoramento;

.....
III – projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.



* C D 2 5 5 1 7 7 4 6 4 9 0 0 *

Parágrafo único. Caso previstas a construção e a operação de barragens de rejeitos, o plano de aproveitamento econômico deverá incluir o Plano de Emergência de acordo com o projeto e já em fase inicial do empreendimento, elaborado pelo empreendedor.”

Art. 2º O art. 50 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar com nova redação para os incisos II, IV, V e VI e acrescido do seguinte inciso VII:

“Art 50.

.....
II - modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil, o estéril e o rejeito, especificando se há substâncias classificadas como tóxicas segundo ABNT NBR 10004:2004 ou outra que venha substituí-la;

IV - número de trabalhadores da mina e do beneficiamento, distinguindo os terceirizados e os contratados pela empresa;

V - investimentos feitos na mina nos trabalhos de pesquisa, monitoramento e segurança;

VI - balanço anual da empresa, discriminando o que foi gasto em monitoramento e segurança;

VII – avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental”.

Art. 3º Nos casos de requerimento de concessão de lavra apresentado ou de concessão de lavra outorgadas antes da data de publicação desta lei, é conferido ao titular do direito mineral o prazo de até 180 (cento e oitenta dias) para entrega do projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estipulado no caput ensejará a recusa do requerimento de concessão de lavra e, no caso de concessão de lavra já outorgada, multa administrativa e a suspensão das atividades de mineração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 5 1 7 7 4 6 4 9 0 0 *

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

Apresentação: 16/10/2025 10:24:24.527 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 1303/2019

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 5 1 7 7 4 6 4 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255177464900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho

FIM DO DOCUMENTO
